



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

RMF-5

Processo n.º : 13702.000966/95-61
Recurso n.º : 116.132 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex.: 1994
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : REFRIGERANTES COSTA DO SOL LTDA.
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão n.º : 107-05.010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.
Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da
exoneração do crédito tributário cujos lançamentos de ofício são
inconsistentes em razão dos fatos que ensejaram sua celebração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE
JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ,
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13702.000966/95-61
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.010
RECURSO Nº. : 116132
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente a impugnação interposta pelo contribuinte, que demonstrou através de sólidos arrazoados a inconsistência dos autos de infração acostados às fis. 199/209 deste processo.

O lançamento refere-se a omissão de receitas apurada em 01.11.94, durante a execução de trabalhos de Auditoria Fiscal no estabelecimento do contribuinte, quando constatou-se o descarregamento da carga de oito carretas com de 205 toneladas de açúcar. — Descrição dos fatos constantes às fis. 10/11.

Irresignada com o feito, o contribuinte apresenta impugnação, comprovando o erro na identificação do sujeito passivo e demais ilícitos imputados pelo fisco.

Decidindo a lide, a Autoridade "a quo" entendeu serem procedentes as razões impugnativas, cancelando o lançamento sustentado na ementa que a seguir transcrevo:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Preliminar – Erro na identificação do sujeito passivo. Desnecessária a extinção do feito, por aplicação do art. 59, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235/72.

Recebimento de mercadoria, em armazém, originárias de estabelecimento industrial, desacompanhadas de documentação fiscal. Sendo ambos os estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, não tem fundamento legal a exigência do tributo e multa, do estabelecimento que recebeu a mercadoria, quando estes já foram exigidos do estabelecimento fornecedor.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13702.000966/95-61
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.010

Deste ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13702.000966/95-61
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.010

VOTO

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício, tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

Diante da análise dos autos, não restam dúvidas de que as razões que levaram o fisco a lavrar o auto de infração impugnado são improcedentes

Ficou comprovado, através da análise dos documentos acostados aos autos – fis. 64/90 — impugnação — bem como dos documentos acostados às fis. 91/173, que a fiscalização autuou em duplicidade a mesma empresa, isto porque a autuada já havia sido incorporada pela COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS, também autuada com supedâneo nos mesmos dispositivos legais e pelo mesmo fato.

Este procedimento levou a Autoridade Julgadora a cancelar o processo referente ao lançamento do IPI e seus reflexos no IRPJ, PIS-FATURAMENTO, COFINS, IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL apontando as razões transcritas:

Com referência ao processo do IPI:

“A exigência do crédito, decorrente da referida obrigação tributária, todavia, já foi formalizada, em auto de infração lavrado contra a Cia. Mineira de Refrescos, através do processo Administrativo nº 10.768-046252/95-74, em virtude, exatamente, dos mesmos fatos aqui narrados, o que torna incabível a exigência objeto do presente processo”. — fis. 231 dos autos”.

Face a estas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das sessões (DF), 14 de Maio de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo n.º : 13702.000966/95-61
Acórdão n.º : 107-05.010

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL